

Porto Alegre, 17 de junho de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 13.100/2024.

I. O Poder Legislativo de Joia solicita orientação quanto à viabilidade do Projeto de Lei nº 4807, de origem do Poder Executivo, cuja ementa versa: Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

II. Sobre o direito à prioridade de atendimento das pessoas no espectro autista, elucida-se:

Sobre o direito à prioridade, elucida-se que o rol de pessoas com deficiência foi elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. O atendimento prioritário foi criado com a Lei Federal 10.048, de novembro de 2000. A lei prevê que pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos devem ter prioridade de atendimento.

A lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a Lei Berenice Piana, que homenageia a ativista com mesmo nome, mãe de filho com autismo, que definiu o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como uma deficiência, além de ampliar para as pessoas autistas todos os direitos estabelecidos para as pessoas com deficiência no país.

As pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de direitos, **são consideradas deficientes**, e, portanto, têm todos os direitos previstos em lei para o grupo. **Isso inclui o direito ao atendimento prioritário**

Desta forma, conclui-se que já é garantido o direito ao atendimento prioritário às pessoas no espectro, **não sendo necessário sua regulamentação em âmbito municipal**.

Em outro giro, especificamente quanto à inserção do símbolo ilustrativo do TEA, destaca-se:

Apenas, a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada, assim como sua fiscalização.

O Supremo Tribunal Federal¹ já firmou posicionamento no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor acerca de segurança, rapidez e conforto no atendimento dos munícipes por se tratar de assunto de interesse local.

Pontualmente acerca do tema tratado na proposição analisada, destaca-se o seguinte precedente do TJSP, sobre a fixação de cartazes informativos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019)

A forma mais adequada de tratar sobre o tema é reposicionar a proposição, incluindo dispositivo Código de Posturas Municipal, Lei nº 2248, de 2008, com o intuito de obrigar a colocação de cartazes destacando a prioridade de atendimento. Neste caso, a colocação dos cartazes pode ser atribuída à empresa, bem como deve ser colocada multa no Código de Posturas e um prazo para adequação das medidas.

Quanto à fiscalização, poderá ser sanado aplicando-se os próprios termos já disciplinados no Código de Posturas.

Quanto ao prazo para adequação, recomenda-se que este esteja disposto na cláusula de vigência, observando as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III. Diante do exposto, conclui-se que o direito ao atendimento prioritário já é garantido às pessoas no espectro, tendo em vista serem equiparados às pessoas com deficiência para fins de direitos, sua garantia deverá ser fiscalizada pela Administração Municipal.

Em outro giro, observa-se a possibilidade de dispor sobre inclusão do símbolo

¹ Orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10).

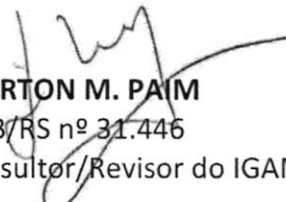


que deverá ser incluída no Código de Posturas Municipais, observados os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente art. 12. Deste modo, recomenda-se que os Vereadores oportunize ao Prefeito a reavaliação da matéria, nos termos elucidados no item II desta orientação.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM


EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM